



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053245-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são impetrantes IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL e STEFANY BAGESKI CRUZ e Paciente ROMILTON TAVARES DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2053245-18.2025.8.26.0000

Comarca de Olímpia

Impetrantes IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL e STEFANY BAGESKI CRUZ

Paciente ROMILTON TAVARES DE MENDONÇA

Voto nº 25725

HABEAS CORPUS – Tráfico – Prisão preventiva – Alegação de excesso de prazo na formação da culpa – Feito que vem tendo regular andamento – Continuidade da instrução que tem data próxima para ser realizada – Contornos concretos do caso que recomendam a segregação - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas i. advogadas Fernanda Spigariol Lima de Moraes e Stefany Bageski Cruz, em favor de ROMILTON TAVARES DE MENDONÇA, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, nos autos do Processo n.º 1505303-45.2024.8.2.60400.

Aduzem, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre do excessivo período de prisão cautelar vivenciado. Observam que o paciente está custodiado desde o dia 04/11/2024 e que a audiência de instrução e julgamento está agendada somente para o mês de setembro. Em adição, destacam condições pessoais favoráveis do paciente.

Pedem, nestes termos, que a prisão seja imediatamente

revogada.

Liminar indeferida e informações prestadas, na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação.

É o relatório.

Em análise detida do conteúdo recursal não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Conforme restou consignado naquela oportunidade, esta Relatoria conhece o caso, posto que analisou *Habeas Corpus* anteriormente impetrado, autuado sob o número 2345104-68.2024.8.26.000, ocasião em que se questionavam a legalidade e necessidade da prisão.

No julgamento, restou consignado que:

“A análise dos autos demonstra que o paciente foi preso em flagrante, no dia 04 de novembro de 2024, pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes.

Consta, ainda, que o i. magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacando a grave conduta do paciente, eis que foi surpreendido com diversos tijolos de maconha pesando quase **TRÊS TONELADAS (2.955kg)**.

Fundamentou o juízo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, na medida em que, policiais militares faziam patrulhamento com vistas a coibir o roubo de cargas, quando avistaram o caminhão conduzido pelo paciente, que passou pela guarnição em alta velocidade e, ao tentarem a abordagem, o paciente tentou empreender fuga.

Ainda, chamou atenção da equipe policial o forte odor de maconha que exalava do caminhão, tendo o paciente, então, confessado que transportava grande quantidade de maconha.

Quanto à aventada irregularidade do flagrante, enfatizou o Juízo a quo que não fora constatada nenhuma ilicitude quanto às atividades de investigação. Acrescentou que eventuais elementos outros, mais detalhados, ficariam reservados à instrução, em caso de denúncia.

Como se vê, a decisão está fundamentada e se baseou em dados concretos da conduta do paciente.

No tocante à aventada ausência de justa causa para a abordagem policial, é de se ressaltar que a busca é legítima quando amparada em fundadas razões.

Ao que consta, a abordagem se originou no comportamento do próprio apelante que transitava em alta velocidade, tentou fuga quando da abordagem policial, além de o caminhão exalar forte odor de maconha -, que formou a convicção dos policiais militares no sentido de estar presente a fundada suspeita.

Nesse contexto, a despeito das alegações das impetrantes, não se vislumbra nenhuma, de pronto, irregularidade na diligência efetuada pelos agentes públicos, mormente por se tratar de crime de natureza permanente, que possibilita, em tese, a prisão em flagrante a qualquer momento.

Ainda, é cediço, doutrinária e jurisprudencialmente, que na estreita via do *writ* não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, neste *Habeas Corpus* a discussão acerca de eventuais nulidades.

No mais, anote-se que a primariedade e o trabalho lícito, em tese, são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a custódia cautelar. Ademais, o fato de possuir filho menor não enseja, de modo automático, a concessão de prisão

domiciliar, vez que não houve demonstração inequívoca, de que é ele o único responsável por cuidar da criança.

Nesse particular, tem-se decidido que *"Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia cautelar."* (STJ - HC 30.181-PE – Rel. I. Min. GILSON DIPP – j. 06/11/03 – DJU 09/12/03).

Por fim, não se verifica ofensa ao princípio da proporcionalidade, não competindo às impetrantes presumir que, em caso de condenação, ao paciente será aplicada a causa redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 ou qual o regime de pena que será imposto, por uma decisão que sequer foi prolatada.

Além disso, estando devidamente fundamentado o *decisum* que impôs a custódia cautelar, como é o caso dos autos, justificada está a aplicação da medida extrema.

Em casos como o dos autos, saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154)".

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente viabilizar a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

Quanto ao ponto, o colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: *"Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não- culpabilidade,*

que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade" (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

No mais, em consulta aos autos originais, esta Relatoria observou que o feito vem tendo regular andamento.

Logo, tendo em conta todo o cenário acima descrito, razoável que a prisão, por ora, se mantenha.”

A partir daí, de acordo com o que consta da própria decisão atacada, (fls. 24 e seguintes), a Comarca de Olímpia processa feitos de várias cidades da região, circunstância pode justificar o agendamento da audiência de instrução em data não muito próxima.

Nesse passo, insta considerar que o critério atual para caracterizar excesso temporal se afasta da simples soma de prazos processuais e prevê o cotejamento com o princípio da razoabilidade: *"É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder*

Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.” (STJ, AgRg no RHC 184799/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024).”

Ademais, em consulta aos autos originais, esta Relatoria verificou não está ocorrendo inércia por parte do d. Juízo na condução do caso, única hipótese em que se pode conceder a ordem pelo fundamento exposto.

No mais, os fatos em apuração são graves, a custódia foi devidamente justificada e já foi devidamente reavaliada pelo Primeiro Grau, sendo que, a revisão do tópico certamente ocorrerá nos termos previstos no ordenamento jurídico.

Em suma, o caso não é de revogação da prisão.

Nestes termos, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *Habeas Corpus*, denega-se a ordem pleiteada.

MARCOS CORREA
Relator